



# Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

## PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 2006

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2006, de autoria Prefeito Municipal, dispõe sobre a gratificação por atividades diretamente ligadas a alunos especiais.

Consoante o projeto, os professores titulares de cargos de provimento efetivo e os contratados temporariamente que desenvolvem atividades diretamente com alunos portadores de necessidades especiais receberão gratificação, no percentual de vinte por cento sobre o vencimento base do cargo (arts. 1º e 2º).

O professor que trabalhar com aluno surdo e mudo deverá ter curso em linguagem e sinais (art. 3º).

Também prevê o projeto que o Poder Executivo estabelecerá os requisitos necessários para desenvolver atividades com alunos portadores de necessidades especiais (art. 4º).

Os arts. 5º e 6º dispõem sobre os recursos orçamentários para atender às despesas previstas no projeto.

O art. 7º contém a cláusula de vigência.

Acompanha o projeto, estimativa do impacto orçamentário e financeiro da despesa com o pagamento da gratificação.



# Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

No último dia 28 de agosto, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, nos termos do art. 40 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto mérito da matéria.

Este é o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A oferta de educação especial é dever do Estado, conforme disposto no art. 208, *caput* e III, da Constituição Federal. E esta modalidade de educação deve ser oferecida, também, no ensino regular.

Por seu turno, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 1996) determina o seguinte:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - .....

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; (grifo nosso)

Ora, se a lei, com acerto, exige especialização adequada do professor que trabalha com salas de alunos especiais, é medida de justiça conceder a este profissional vantagem de natureza pecuniária.



# Comissão de Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Daí o mérito do projeto, que, reconhecendo que esse profissional precisa contar com conhecimentos e habilidades diferenciadas, o concede, em contrapartida, gratificação de vinte por cento sobre seu vencimento base.

Porém, é necessário estabelecer limite para a criação de classes de educação especial, para evitar que turmas sejam formadas, mesmo que com número muito reduzido de alunos, apenas para possibilitar o pagamento dessa gratificação ao professor designado para essa nova classe. Por isso, propomos emenda ao Substitutivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, redigida ao final.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acompanha o voto do Relator e conclui, quanto ao mérito, pela aprovação do PLC n.º 3, de 2006, na forma do substitutivo, proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, acrescido da emenda redigida a seguir:

### EMENDA ADITIVA N.º 1 AO SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 2006

Acrescente-se ao Substitutivo n.º 1 ao PLC n.º 3, de 2006, art. 3º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º O atendimento educacional especial será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.



# Comissão de Serviços Públicos

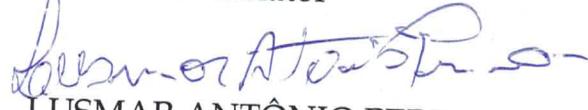
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Parágrafo único. A criação de classe de educação especial só pode ser autorizada pela Secretaria Municipal de Educação na hipótese das turmas existentes contarem com número mínimo de dez alunos freqüentes."

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2006.

  
ADAILTON BORGES AMARO

Relator

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Presidente

  
ANÍDON GABRIEL DA SILVA

Membro

Aprovado em 18/9/06

por unanimidade  
  
Presidente da Câmara



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

## PARECER PARA DISCUSSÃO EM 1º TURNO DA EMENDA ADITIVA N.º 1 AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 2006

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Serviços Públicos apresentou emenda aditiva ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei Complementar n.º 3, de 2006, proposto por esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Essa emenda tem por escopo acrescentar art. 3º ao Substitutivo, renumerando-se os demais.

No último dia 18 de setembro, esta emenda foi distribuída a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto à legalidade da matéria.

Este é o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de matéria cuja iniciativa é, também, reservada ao vereador ou a comissão do Poder Legislativo.

O conteúdo do artigo a ser acrescido guarda pertinência com a matéria regulada pelo projeto e seu substitutivo. O *caput* deste artigo reproduz a redação do §2º, do art. 58, da Lei de diretrizes e bases da educação nacional – LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996).



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Já o seu parágrafo único estabelece regras para a criação de salas de educação especial.

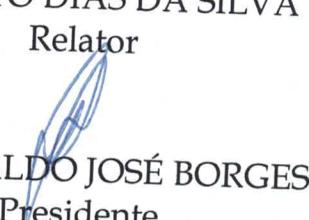
Como se vê, não há óbice de natureza legal à tramitação da emenda nessa Casa.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela legalidade e constitucionalidade da Emenda Aditiva n.<sup>o</sup> 1 ao Substitutivo n.<sup>o</sup> 1 ao PLC n.<sup>o</sup> 3, de 2006.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2006.

  
ROBERTO DIAS DA SILVA  
Relator

  
CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Presidente

  
LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA  
Membro